



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 887250 - SP (2024/0024482-8)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ADRIANO LOPES DOS REES (PRESO)
ADVOGADO : JOSIANE GONZALEZ DE OLIVEIRA - SP434062
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. FURTO. VALOR DA RES FURTIVA INFERIOR A 10% DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. REDUZIDÍSSIMO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Certamente, a subtração sem violência ou grave ameaça de um tênis, no valor de R\$ 79,00, restituído pouco tempo depois com a captura da paciente, não integra a concepção de lesividade relevante ao ponto de justificar a intervenção do direito penal no caso concreto.

2. A jurisprudência desta corte é pacífica de que cabe a aplicação o princípio da insignificância ao furto tentado, de bem em valor inferior a 10% do salário mínimo vigente.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 18 de junho de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 887250 - SP (2024/0024482-8)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ADRIANO LOPES DOS REES (PRESO)
ADVOGADO : JOSIANE GONZALEZ DE OLIVEIRA - SP434062
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. FURTO. VALOR DA RES FURTIVA INFERIOR A 10% DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. REDUZIDÍSSIMO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Certamente, a subtração sem violência ou grave ameaça de um tênis, no valor de R\$ 79,00, restituído pouco tempo depois com a captura da paciente, não integra a concepção de lesividade relevante ao ponto de justificar a intervenção do direito penal no caso concreto.

2. A jurisprudência desta corte é pacífica de que cabe a aplicação o princípio da insignificância ao furto tentado, de bem em valor inferior a 10% do salário mínimo vigente.

3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto em parte o relatório de fls. 51-54 (e-STJ):

"Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar, impetrado em favor de ADRIANO LOPES DOS REES, em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (Apelação Criminal nº 0080276-72.2017.8.26.0050).

O paciente foi absolvido da prática do crime previsto no art. 155, § 4º, I, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal.

Imputou-se a seguinte conduta (e-STJ fl. 33): "Consta do incluso inquérito policial que no dia 11 de setembro de 2017, por volta das

11h30, no interior do hipermercado Carrefour, sediado na Rua Odete Tobias Marino, 546, Campo Grande, nesta cidade e comarca, ADRIANO LOPES DOS REES, qualificado a fls. 08, subtraiu para si, mediante rompimento de obstáculo, 01 par de tênis "Virunit", avaliado em R\$ 79,99, pertencente ao estabelecimento Supermercado Carrefour, representado por Cicero Vicente dos Santos. Segundo o apurado, na data dos fatos ADRIANO rumou ao estabelecimento comercial, se apossou do par de tênis exposto à venda e, utilizando-se de um alicate, rompeu o lacre de segurança, calçando-os. Ato contínuo, ADRIANO passou pelos caixas do estabelecimento sem efetuar o pagamento pertinente à mercadoria".

O recurso de apelação interposto pelo Ministério Público foi provido para condenar o réu pela prática do crime previsto no artigo 155, § 4º, I, do Código Penal, à pena de 02 anos, 08 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 12 dias-multa (e-STJ fl. 15-22, sem ementa).

A defesa alega, em síntese: a) possibilidade de aplicação do princípio da insignificância, argumentando que o bem tem valor inferior a 8,5 % do salário mínimo e que o objeto teria sido recuperado e entregue à vítima; b) "o valor da res é ínfimo para movimentar a máquina estatal, bem como o registro de maus antecedentes é indiferente para a aferição da aplicação do princípio da bagatela, que prescinde da análise de circunstâncias de ordem subjetiva" (e-STJ fl. 10); e c) defende que o juízo acerca do crime de bagatela deveria ficar adstrito ao exame do fato típico.

Não há informação sobre prisão do paciente.

Requer, liminar e definitivamente, o deferimento da ordem para "decretar a absolvição do paciente em razão da atipicidade da conduta, decorrente do princípio da insignificância" (e-STJ fl. 14)."

A decisão agravada concedeu a ordem de *habeas corpus* para reconhecer a atipicidade da conduta imputada ao paciente, absolvendo-o nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal.

O Ministério Público Federal, ora agravante, requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 51-54):

"Do voto condutor do acórdão recorrido extrai-se o seguinte trecho, que revela a ratio decidendi manifestada na Corte de origem (e-STJ fls. 17-21):

Segundo o apurado, na data dos fatos ADRIANO rumou ao estabelecimento comercial, se apossou do par de tênis exposto à venda e, utilizando-se de um alicate, rompeu o lacre de segurança, calçando-os. Ato contínuo, ADRIANO passou pelos caixas do estabelecimento sem efetuar o pagamento pertinente à mercadoria.

Ocorre que sua conduta foi percebida pela segurança da loja, que foi ao seu encalço, e deteve ADRIANO já no estacionamento do estabelecimento.

Em primeiro lugar, analisando-se os elementos de convicção carreados ao longo de toda a persecutio criminis, verifica-se que, na espécie, a materialidade delitiva encontra-se bem provada pelo Boletim de Ocorrência (fls. 13/15), Auto de Exibição e Apreensão (fls. 16/17) e pela prova oral coligida.

A autoria também restou suficientemente alicerçada na prova oral coligida (fls. 279), notadamente: i) nos depoimentos dos policiais responsáveis pelo flagrante os quais narraram que foram acionados para atender ocorrência de furto e, no local, encontraram o réu detido, sendo informado que ele havia subtraído um par de tênis; ii) no depoimento do representante da vítima a qual confirmou os fatos narrados na inicial, embora não se recordasse dos fatos em Juízo, em razão da decorrência do tempo; e, iii) na confissão do próprio réu, que admitiu a subtração do tênis e afirmou que cortou o alarme com um alicate.

Portanto, há nos autos prova efetiva de que ADRIANO ingressou na loja, mediante arrombamento, e subtraiu para si o tênis.

Com a devida vênia ao Magistrado, entendo não ser o caso do reconhecimento do princípio da insignificância, haja vista que a possibilidade de sua aplicação submete-se à aferição da mínima ofensividade ao bem jurídico tutelado, do reduzido grau de reprovabilidade da conduta, da inexpressividade da lesão e da ausência de periculosidade social.

Nesse sentido, o valor de R\$ 79,99 (setenta e nove reais e noventa e nove), não pode, à evidência, ser considerado ínfimo.[...]De qualquer forma, tal aspecto não é o único a ser analisado, devendo ser consideradas as circunstâncias do fato para decidir sobre o efetivo enquadramento do princípio da insignificância, bem como o reflexo da conduta no âmbito da sociedade, até mesmo porque o que é bagatela para uns pode ser um bem indisponível para outros.

Não bastasse, verifica-se que ADRIANO é reincidente específico (fls. 133/136 0001036-87.208.8.26.0603,0070135-04.2011.8.26.0050 e 0001984-04.2016.8.26.0537), estando a habitualidade criminosa a recomendar a não aplicação da bagatela.

Passo, pois, à dosimetria das reprimendas.

A hipótese em apreço refere-se a uma subtração, sem a prática de violência ou grave ameaça a pessoa, **de um tênis, no valor global de R\$ 79,99**. É apenas esse o fato que foi submetido a julgamento na origem.

Nesses casos, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem amadurecido no sentido de compreender que "somente aspectos de ordem objetiva do fato devem ser analisados", pois, "levando em conta que o princípio da insignificância atua como verdadeira causa de exclusão da própria tipicidade, equivocado é afastar-lhe a incidência tão somente pelo fato de o paciente possuir antecedentes criminais". Mostra-se, então, "mais coerente a linha de entendimento segundo a qual, para incidência do princípio da bagatela, devem ser analisadas as circunstâncias objetivas em que se deu a prática delituosa e não os atributos inerentes ao agente, sob pena de, ao proceder-se à análise subjetiva, dar-se prioridade ao contestado e ultrapassado direito penal

do autor em detrimento do direito penal do fato" (RHC 210.198/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 14/01/2022).

Em homenagem ao direito penal do fato, ao se afirmar que determinada conduta é atípica, ainda que ela ocorra reiteradas vezes, em todas essas vezes estará ausente a proteção jurídica de envergadura penal. Há, claro, a possibilidade de eventual tutela na esfera patrimonial, ou seja, no âmbito do direito civil das obrigações. Nesse caminho segue a doutrina:

(...) a lei penal não deve ser vista como a primeira opção (prima ratio) do legislador para compor conflitos existentes em sociedade, os quais, pelo atual estágio de desenvolvimento moral e ético da humanidade, sempre estarão presentes. Há outros ramos do Direito preparados a solucionar as desavenças e lides surgidas na comunidade, compondo-as sem maiores traumas (NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 27)

A reiteração, em outras palavras, é incapaz de transformar um fato atípico em uma conduta com relevância penal. Repetir várias vezes algo atípico não torna esse fato um crime. Rememora-se, ainda, que o direito penal é subsidiário e fragmentário, só devendo atuar para proteger os bens jurídicos mais caros a uma sociedade. Sobre o tema, voltam-se os olhos à doutrina:

O princípio da ofensividade ou lesividade (nullum crimen sine injuria) exige que do fato praticado ocorra lesão ou perigo de lesão do bem jurídico tutelado (...) Tal como outros princípios já analisados, o da lesividade não se destina somente ao legislador, mas também ao aplicador da norma incriminadora, que deverá observar, diante da ocorrência de um fato tido como criminoso, se houve efetiva lesão ou perigo concreto de lesão ao bem jurídico protegido (CUNHA, Rogério Sanches. Manual de Direito Penal: Parte Geral. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2021. p. 119-120).

Certamente, a subtração sem violência ou grave ameaça de um tênis, restituído pouco tempo depois com a captura da paciente, não integra a concepção de lesividade relevante ao ponto de justificar a intervenção do direito penal no caso concreto.

A eventual reiteração de condutas dessa natureza não altera essa conclusão Para a aplicação do princípio da insignificância, esta Corte Superior entende necessária a presença, cumulativa, das seguintes condições objetivas: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada (AgRg no HC 845.965/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. em 27/11/2023).

Todos esses requisitos estão presentes na espécie.

A conduta possui mínima ofensividade, pois não houve violência ou grave ameaça na tentativa de crime patrimonial. Não há periculosidade social na ação, pois o fato vincula-se a um único agente que tentou subtrair objetos de um único estabelecimento comercial. A reprovabilidade do comportamento é bastante reduzida, uma vez que o paciente, aparentemente, buscou subtrair o objeto para uso pessoal, em incensurável homenagem ao fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/1988). Por fim, não há sequer o que se falar em lesão jurídica da conduta, pois o furto não se consumou, isto é, não houve qualquer prejuízo à esfera patrimonial da vítima.

Nesses termos, a conduta imputada ao paciente é atípica.

Concedo a ordem de habeas corpus para reconhecer a atipicidade da conduta imputada ao paciente, absolvendo-o nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal. Em razão da condição de atipicidade da conduta, o fato objeto do presente feito não deve ser considerado, a qualquer título, como reiteração delitiva.

Comunique-se com urgência o Tribunal de origem e o Juízo singular."

Reforço que a jurisprudência desta Corte é pacífica de que cabe a aplicação o princípio da insignificância ao furto tentado, de bem em valor inferior a 10% do salário mínimo vigente.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO SIMPLES. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA E MAUS ANTECEDENTES. VALOR DA RES FURTIVA INFERIOR A 10% DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. REDUZIDÍSSIMO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. In casu, o furto simples de 1 vidro de perfume, 1 mochila, 1 molho de chaves e diversos remédios, avaliados em aproximadamente R\$ 60,00, valor esse que é equivalente a cerca de 6,3% do salário-mínimo vigente na época do fato, dado o reduzidíssimo grau de reprovabilidade da conduta, traz excepcionalidade que autoriza o reconhecimento da atipicidade material, mesmo diante dos maus antecedentes e da reincidência específica do Réu. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.250.624/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 16/5/2023, DJe de 23/5/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284/STF. PRESENÇA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES. ITENS DE VESTUÁRIO. VALOR INFERIOR A 10% DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. RES FURTIVA DEVOLVIDA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. 1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator, arrimada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista, por outro lado, a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental. Precedentes 2. Incidem os óbices das Súmulas 283 e 284/STF, quando não impugnado fundamento constante do acórdão recorrido, suficiente para sua manutenção, a justificar o não conhecimento do recurso especial. 3. Sedimentou-se a orientação jurisprudencial de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. 4. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, em se tratando de pessoa jurídica (vítima), considerando-se as circunstâncias do delito, é possível reconhecer-se a aplicação do princípio da insignificância se o valor do bem subtraído for inferior a 20% do salário mínimo vigente à época dos fatos. 5. O furto de itens de vestuário, cujos valores não superam 10% do salário mínimo vigente, que foram restituídos à empresa vítima, não justifica tão gravosa resposta penal do Estado, autorizando, excepcionalmente, a incidência do princípio da insignificância, ainda que se trate de furto

qualificado pelo concurso de agentes. Precedentes. 6. Agravo regimental improvido. Concessão de habeas corpus de ofício para restabelecer a sentença que absolvera sumariamente os recorrentes pela atipicidade material da conduta. (AgRg no AREsp n. 1.916.357/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 8/3/2022, DJe de 11/3/2022.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0024482-8

AgRg no
HC 887.250 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00802767220178260050 802767220178260050

EM MESA

JULGADO: 18/06/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSIANE GONZALEZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSIANE GONZALEZ DE OLIVEIRA - SP434062
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ADRIANO LOPES DOS REES (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ADRIANO LOPES DOS REES (PRESO)
ADVOGADO : JOSIANE GONZALEZ DE OLIVEIRA - SP434062
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.